

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.004345/94-59
Recurso nº : 113.463
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

RESOLVEM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

"AD HOC"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10380.004345/94-59
Resolução nº : 105-1.001**

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Carlos Passuello', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10380.004345/94-59
Resolução nº : 105-1.001**

**RECURSO Nº : 113.463
RECORRENTE: EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA**

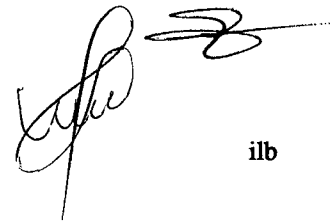
RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica através do qual o Autuante aponta que o contribuinte, apesar de apurar a base de cálculo do imposto pelo lucro presumido, compensara prejuízos acumulados, o que não é permitido pela legislação de regência.

Inconformada com a autuação, a impugnante apresentou suas razões de defesa, tempestivamente, argumentando que não existe diferença a cobrar porquanto optara por compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores, até o montante a deixar absorvidos os valores recolhidos por estimativa e porque, quando da lavratura do Auto de Infração, estava com a escrituração em dia, e com o balanço patrimonial do ano-calendário de 1993 devidamente levantado.

Apreciando a matéria o Ilustre Julgador Singular, decidiu pela *"Impossibilidade de compensação de prejuízos acumulados quando o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro é efetuado por estimativa. O prejuízo apurado na demonstração do lucro real somente pode ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes."*

Em apoio à sua decisão e citando dispositivo da lei nº 8383/91 (art. 38 e § 7º) e 8541/92 (art. 23 e § 4º), diz que "À luz dos dispositivos legais supracitados, deflui que a contribuinte, para se utilizar da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, teria, em primeiro lugar, que voltar a apurar o imposto de renda com base no lucro real, e, em segundo lugar, demonstrar, através de balanço ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

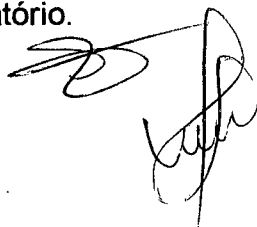
Processo nº : 10380.004345/94-59

Resolução nº : 105-1.001

balancete mensal, que o valor calculado por estimativa foi superior ao apurado com base no lucro real”.

A contribuinte recorre a este Colegiado, argumentando que a) o Auto de Infração se refere ao período-base de 1993, e foi lavrado em 15/04/94; b) que o lançamento de ofício, nele consubstanciado, pretende exigir o pagamento de insuficiências de imposto de renda calculado pelo regime de estimativa, relativas aos meses do ano de 1993; c) que por ocasião da lavratura do auto de infração, a empresa dispunha de todas as demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1993 e já havia calculado o seu lucro real, conforme documentos que estiveram à disposição das autoridades fazendárias; d) que o imposto de renda devido sobre o lucro real do ano de 1993, após a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, era inferior ao imposto efetivamente recolhido pela empresa a título de estimativa, relativamente aos meses do mesmo ano de 1993; e) que a empresa, em procedimento benéfico ao Erário Público, optou por compensar prejuízos fiscais apenas até o valor suficiente a tornar o imposto de renda devido sobre o lucro real do ano de 1993 igual ao imposto efetivamente recolhido por estimativa, relativo aos meses do mesmo ano de 1993; f) que em função do procedimento retrocitado, a empresa ficou com um saldo de CR\$ 5.493.526,65 de prejuízos fiscais a compensar nos períodos encerrados a partir de 01/01/94; h) tivesse a empresa compensado totalmente seus prejuízos fiscais com o lucro real do ano de 1993, teria tido direito inclusive à restituição do imposto de renda efetivamente recolhido por estimativa, relativo aos meses daquele ano.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.004345/94-59

Resolução nº : 105-1.001

V O T O

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator Designado

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O fisco está glosando prejuízos acumulados existentes na Recorrente, dizendo não ser permitida, tal compensação, às empresas que apuram a base de cálculo do imposto de renda pelo lucro presumido.

Sensibilizou-me o ponto em que o contribuinte diz que dispunha de todos os elementos e dados contábeis; que recolhera o imposto mensalmente com base em estimativa, e que, no final do exercício, havia calculado o imposto de renda pelo lucro real.

Ora, no caso de lucro real, a legislação permite a compensação de prejuízos fiscais.

Ocorre que a opção pelo lucro real, de acordo com a legislação, dá-se no final do exercício ocasião em que é dado ao contribuinte compensar do imposto apurado pelo lucro real, o valor pago pelo regime de estimativa.

Para apuração do lucro real, far-se-ia necessária a existência dos registros contábeis e da declaração do imposto modelo I. No presente caso, o contribuinte junto ao processo cópias do razão individual o que passa a idéia de que



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

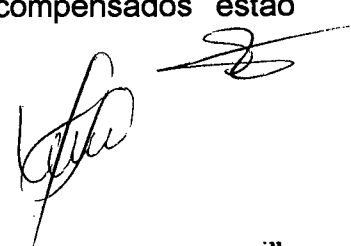
**Processo nº : 10380.004345/94-59
Resolução nº : 105-1.001**

existem os registros contábeis. Entretanto, não juntou cópia da declaração de rendimentos modelo I, para comprovar a apuração pelo lucro real.

E a declaração se faz necessária porque, consoante dispõem os arts. 25, 26 e 28 da Lei nº 8.541, de 23.12.92, a opção de eleger se a base de cálculo é por lucro presumido ou real é do contribuinte, e deve ser exercitada até a data da entrega da declaração.

O que se observa no presente caso, é que o contribuinte não teve a chance de exercer a opção a lei lhe outorgava, sendo-lhe mesmo restringido, porque se a declaração de rendimentos só seria entregue até o dia 30 de abril de 1994, se a opção fosse pelo lucro real; ou até o último dia do mês de maio de 1994, se a opção se desse pelo lucro presumido, esta opção foi cerceada, visto que o Auto de Infração foi lavrado antes do prazo normal de entrega da declaração, ou seja, o procedimento fiscal de ofício deu-se em 15 de abril de 1994, bem antes do contribuinte eleger a base de cálculo que melhor lhe convinha como lhe permitia os dispositivos referidos (arts. 25, 26 e 28 da Lei nº 8.541, de 23.12.92).

A par deste fato, é de se converter o presente julgamento em diligência, para os fins de esclarecer o seguinte: a) se a declaração do imposto de renda foi formulada pelo lucro real, devendo ser anexada cópia ao processo; b) se existem os registros contábeis de acordo com as leis comerciais e fiscais, como indicam as peças do livro razão acostadas ao processo às fls. 29 a 36, juntando cópia da autenticação na Junta Comercial e do Balanço; c) se os prejuízos fiscais compensados estão




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10380.004345/94-59
Resolução nº : 105-1.001**

devidamente corretos; d) se o LALUR está devidamente registrado, devendo ser juntado
cópia ao processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES "AD HOC"

